



RECURSO Nº 0002272-91.2014.8.14.0104

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RECORRIDA: JOANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO

RELATOR: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM ROL DE DEVEDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou a parte autora que constava seu nome no serviço de proteção ao crédito de um empréstimo por esta não autorizado no valor de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais), feito junto à BV Financeira S.A., contrato nº 11019007771160, com vencimento no dia 07 de outubro de 2012 e data de inclusão no dia 15 de fevereiro de 2013. Aduziu ainda que referido débito no seu nome ocorreu sem seu consentimento, o que lhe causou muitos infortúnios, passando a enfrentar dificuldades para obtenção de crédito no comércio, inclusive diminuindo sua capacidade de compras de alimentos e medicação. Pugnou pelo cancelamento do débito, inversão do ônus da prova, tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

2. Em contestação, a parte ré alegou que inexistente conduta ilícita e de defeito na contratação, pois agiu com diligência para efetivação do contrato; que os documentos apresentados no ato da contratação não possuíam erros grosseiros e visíveis; a inexistência dos danos morais, e alternativamente, caso seja reconhecido o dano moral, que o valor seja fixado dentro dos padrões razoáveis.

3. O juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos e condenou o requerido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a autora, a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Determinou a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, assim como declarou a inexistência de qualquer débito da autora para com a empresa requerida.

4. Em Recurso Inominado, o banco réu alegou que o demandado não tinha conhecimento dos fatos aduzidos na inicial, de modo que não houve dolo ou culpa de sua parte, agindo dentro das normas legais; que a recorrida não provou que a parte tenha lhe causado danos, seja de natureza moral ou material, já que usufruiu do dinheiro emprestado; a inexistência dos danos morais, face a não ocorrência de ilícito; a redução do quantum de reparação do dano moral.

5. Entendo que a sentença deve ser mantida.

7. Na preliminar de mérito de litispendência da parte Recorrente, verifica-se que esta não procede, haja vista que o processo referido no Recurso diz respeito a contrato diverso do objeto desta lide.

8. Na análise do conteúdo fático-probatório, verifica-se que a parte Recorrida juntou documentação demonstrado que foi inserido o seu nome em cadastro de inadimplentes do SERASA-SPC, por contrato nº 11019007771160, na quantia de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais), pela Banco BV Financeira S.A., sendo que a parte Recorrente não juntou comprovação de que referido valor foi recebido pela autora ou que tenha sido esta que realizou referido empréstimo. Conclui-se, pois que, o contrato é fraudulento, e que a Recorrente não observou, com cautela e diligências necessária regularidade da contratação, inserindo seu nome em cadastro de inadimplentes, sem ao menos a devida notificação exigida de 05 (dias) anteriores a inserção em referido cadastro, conforme interpretação analógica do §3º do art. 43 do CDC.

9. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito



de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Assim como, o art. 14 do CDC prescreve que os fornecedores de serviço respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço.

10. Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, diante dos transtornos sofridos pela parte autora, considerando que nestas situações o dano moral é in re ipsa.

11. No que diz respeito ao valor da condenação esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado na origem está adequado à situação fática exposta.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 13 de novembro de 2019.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Juiz Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais